

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER Nº 392, DE 2008**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (nº 816, de 2003, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (nº 816, de 2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 8 de maio de 2008.

**ANEXO AO PARECER N° 392, DE 2008.**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (nº 816, de 2003, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pensão especial terá o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) e será concedida:

I – às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – às vítimas irradiadas ou contaminadas em doses superiores a 50 (cinquenta) Rads;

III – aos descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que nascerem com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos pais ao Césio 137;

IV – às demais pessoas irradiadas ou contaminadas, não abrangidas pelos incisos I, II e III, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até o dia 24 de dezembro de 1996, desde que cadastradas nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações do Césio 137, terão direito à pensão de que trata o art. 1º desta Lei, desde que sua condição de vítima do acidente seja comprovada por meio de laudo médico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.